



PROCESSO Nº : 222887/2011 (FÍSICO)
80896/2012 (PROCESSO APENSO)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN/MT
RESPONSÁVEIS : FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA
SR. TEODORO MOREIRA LOPES – EX-PRESIDENTE DO DETRAN/MT
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 6.659/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONTRATO DE CONCESSÃO 001/2009. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCIAL. IRREGULARIDADE DE CARÁTER CONTINUADO. PARECER MINISTERIAL PELA PRESCRIÇÃO, REMESSA AO MPE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam da Tomada de Contas Ordinária, resultante da conversão da Representação de Natureza Interna, instaurada para apurar supostas irregularidades relativas ao **Contrato de Concessão nº 001/2009**, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MT, na gestão do **Sr. Teodoro Moreira Lopes**, e a empresa **FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda** (atual EIG Mercados Ltda).

2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* emitiu o Pedido de Diligência n. 230/2020, pontuando que não houve notificação dos interessados para a apresentação de alegações finais e requerendo a realização de diligências para que a) fossem digitalizados e juntados ao processo digital os seguintes documentos: Relatório Técnico Preliminar da RNI (fls. 03-45), Defesas (fls. 1680-1690; fls. 2013-2460) e Portaria Detran/MT nº. 230/2009 (fls. 2479-2482); b) os autos fossem remetidos à

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Secex de Contratações Públcas visando a retificação do relatório técnico no que se referia à distribuição das responsabilidades por eventual dano causado ao erário, a fim de se individualizá-las; c) fossem novamente citados os interessados e d) findada a instrução, os autos retornassem ao MPC para emissão de parecer nos termos do art. 227, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Ato seguinte, os autos retornaram à Secex que emitiu relatório técnico complementar (doc digital n. 219029/2020) no qual foram indicados os demais gestores responsáveis e apontado o período no qual responderam pela presidência do Detran/MT.

4. Após, foi realizada a citação dos senhores Giancarlo da Silva Lara Castrillon, Eugênio Ernesto Destri, Rogers Elizandro Jarbas, Arnon Osny Mendes Lucas, Thiago França Cabral e José Eudes Santos Malhado.

5. Apresentaram Defesa os Srs. Thiago França Cabral (doc digital n. 275004/2020), José Eudes Santos Malhado (doc digital n. 242683/2020), Rogers Elizandro Jarbas e Arnon Osny Mendes Lucas (doc digital n. 254463/2020) e Giancarlo da Silva Lara Castrillon (doc digital n. 257140/2020) e Eugênio Ernesto Destri (doc digital n. 274103/2020).

6. Retornaram os autos à Secex de Contratações Públcas, a qual emitiu relatório complementar (doc digital n. 272746/2021).

7. Determinou-se nova citação dos responsáveis Sr. Teodoro Moreira Lopes e empresa EIG Mercados Ltda, os quais apresentaram defesa, constantes dos docs. digitais n. 112666/2022 e 149120/2022.

8. Encaminhados os autos à 6ª Secex, esta emitiu Relatório Técnico Conclusivo (doc digital n. 215285/2022), no qual concluiu:

“(...) conclui-se pela necessidade de se decidir acerca da consumação da prescrição intercorrente da pretensão punitiva desta Corte com base na Resolução Normativa nº 03/2022 c/c Lei Estadual nº 11.599/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sobre as irregularidades imputadas nos autos, sugerindo-se ao Relator que:

- a) Decida sobre a prescrição intercorrente suscitada no presente processo com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022 c/c Lei Estadual nº 11.599/2021;
- b) Na hipótese de **juízo positivo**, declare extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 da Lei nº. 13.105 (Código de Processo Civil)2, alternativamente, caso entenda que, ainda que se tenha operado a prescrição sobre a matéria debatida nos autos, não houve a resolução de mérito, ante a eventual limitação do alcance de tal instituto sobre os direitos controvertidos nas alegações preliminares, determine o retorno dos autos a esta unidade técnica para que seja proferida manifestação conclusiva acerca do mérito das irregularidades debatidas nos autos;
- c) Na hipótese de **juízo negativo**, determine o retorno dos autos a esta Secex para manifestação conclusiva quanto ao mérito das irregularidades representadas;
- d) Que se encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual com base no art. 3º da Resolução Normativa nº 03/2022, assim como para servir de subsídio para o Inquérito Policial nº 38162/2013."

9. Vieram os autos a este *Parquet*. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição

10. O vertente caso trata da Tomada de Contas Ordinária, resultante da conversão da Representação de Natureza Interna instaurada para apurar supostas irregularidades relativas ao **Contrato de Concessão nº 001/2009**, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MT, na gestão do **Sr. Teodoro Moreira Lopes**, e a empresa **FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda** (atual EIG Mercados Ltda).

11. Em que pese o valoroso trabalho e conclusão da Equipe Técnica, exposta nos relatórios presentes no processo, salutar tecer considerações sobre a (im)possibilidade deste Tribunal exercer a pretensão punitiva para os responsáveis imputados, tendo em vista a ocorrência da prescrição em alguns casos. Explica-se.





12. Extrai-se que as irregularidades apontadas no processo de tomada de contas ordinária são as seguintes:

- I. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais;
- II. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria por meio dos ofícios nº004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº007/ 5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011; nº008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº009/5ªREL./2011 /DETRAN de 16/09/2011;
- III. Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;
- IV. Descumprimento da Cláusula Quinta, item "g", do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;
- V. Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao Detran/MT do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

13. Em última análise, a Secretaria de Controle Externo elaborou o seguinte quadro resumo, onde destaca o decurso do tempo desde a citação:

Responsabilizados	Irregularidade	Ano do fato (conduta)	Data da citação	Decurso do tempo da 1ª citação até o momento
Sr. Teodoro Moreira Lopes	V. Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao Detran/MT do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento	De 2009 a 2011	17/06/2011	11 anos e 03 meses
Sr. Teodoro Moreira Lopes Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso – DETRAN FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.	I. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais; II. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria por meio dos ofícios nº004/5ª REL./2011/DETRAN de 27/07/2011; nº007/ 5ª REL./2011/DETRAN de 31/08/2011; nº008/5ª REL./2011/DETRAN de 09/09/2011 e nº009/5ªREL./2011 /DETRAN de 16/09/2011; III. Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;	I (2009) II (2011) III (2011) IV (2011)	07/08/2012	10 anos e 01 mês

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





	<p>Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL; IV. Descumprimento da Cláusula Quinta, item "g", do Contrato nº 001/2009 pela empresa FDL;</p>			
--	--	--	--	--

14. Segundo a Secex, em relação às irregularidades dos itens **II, III, IV e V**, não haveria dúvidas sobre a ocorrência da prescrição por serem irregularidades de **caráter não continuado**. Ressalvou, no entanto, que a irregularidade do item "I" (celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais) se refere à irregularidade de **caráter continuado**, posto o contrato ter perdurado até 2018.

15. A Equipe Técnica concluiu ser essencial a decisão sobre a prescrição intercorrente ocorrida no processo para o prosseguimento adequado do feito, levando em consideração a possibilidade de se decidir pela prescrição das irregularidades imputadas, a incerteza sobre o cálculo realizado e estipulado como dano ao erário, a possibilidade de haver imputação de devolução de recursos ao erário sobre o mesmo fato, já que está em curso um Inquérito Policial nº 38162/2013 com um acordo homologado, e principalmente, a incompetência deste Tribunal em apurar a forma dolosa para fazer valer o instituto da imprescritibilidade sobre o dano apurado.

16. **Pois bem.** A Prescrição da Pretensão Punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso está disciplinada na Lei Estadual nº. 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº. 03/2022-TP do TCE/MT, em sendo o prazo de 05 (cinco) anos, com único marco interruptivo: a citação válida.

17. Segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, **no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação**.





18. Ressalta-se que a Lei Estadual n. 11.599/2021¹ prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

19. Nesta feita, verifica-se que houve a consumação da prescrição intercorrente em relação às irregularidades dos itens **II, III, IV e V**, pois não houve a conclusão do processo no prazo de 05 (cinco) anos após o marco interruptivo das citações válidas.

20. Contudo, verifica-se que em relação à irregularidade “I”, não se pode atestar a ocorrência da prescrição. Isso porque a Concessão de Serviço Público nº 001/2009 foi celebrada em 28/10/2009 e vigeu até 24/12/2018, com a publicação do Decreto nº 1.752/2018, de 24 de dezembro de 2018, que declarou sua anulação. Assim, conclui-se que a irregularidade prescreverá apenas em 24/12/2023.

21. Deste modo, este MPC entende necessária a **extinção do processo com resolução do mérito**, em razão do decurso do prazo prescricional previsto na novel Lei Estadual nº 11.599/2021, **em relação aos fatos apontados nas irregularidades dos itens II, III, IV e V, sem prejuízo da remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

22. Por fim, opina-se pela continuidade do processo em relação ao fato irregular relativo à celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais, devendo-se retornar os autos para instrução.

¹ Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela extinção do processo, com resolução do mérito, em relação aos fatos apontados nas **irregularidades dos itens II, III, IV e V**, em razão de Prescrição da Pretensão Punitiva, com fulcro na Lei Estadual nº. 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº. 03/2022 do TCE/MT;

b) pela remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para análise e providências pertinentes;

c) pela continuidade dos autos e apuração das responsabilidades, em relação ao fato ilegal relativo à celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de outubro de 2022.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

